

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÕES

Assessoria Técnica

RESOLUÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS/RS

RESOLUÇÃO Nº 132026

Dispõe sobre a regulamentação do financiamento estadual e o controle social dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS/RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, que estabelecem a assistência social como política pública de seguridade social, não contributiva;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.742/1993 - LOAS, especialmente:

- em seu art. 2º, que estabelece a assistência social como política pública de seguridade social não contributiva, destinada a prover os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, garantindo o atendimento às necessidades básicas;

- em seu art. 6º, que dispõe sobre a organização da assistência social por meio do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, estruturado de forma descentralizada e participativa, com responsabilidades compartilhadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

- em seu art. 22, que define os benefícios eventuais como provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, devendo sua regulamentação ser realizada pelos Municípios, com critérios objetivos e definidos em lei;

- em seu art. 23, que estabelece as competências dos entes federativos na organização da assistência social, atribuindo aos Municípios a execução direta dos serviços, programas e benefícios, bem como a responsabilidade pela sua regulamentação, financiamento e operacionalização, sob acompanhamento e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que promoveu a consolidação normativa do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no ordenamento jurídico brasileiro, incorporando à Lei Orgânica da Assistência Social os princípios, diretrizes, objetivos, organização, instrumentos de gestão, responsabilidades interfederativas, instâncias de pactuação e deliberação, bem como os mecanismos de cofinanciamento e controle social necessários à efetivação da assistência social como direito do cidadão e dever do Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307/2007 que dispõe sobre os benefícios eventuais que trata o Art. 22 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social, que estabelece a assistência social como política pública de proteção social não contributiva, estruturada a partir das seguranças socioassistenciais de acolhida, renda e convívio ou vivência familiar e comunitária, orientando a organização da rede socioassistencial e a integração entre serviços, programas, projetos e benefícios;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33/2012, que dispõe sobre a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, definindo as responsabilidades dos entes federativos, os níveis de gestão, os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação, bem como a organização da oferta da proteção social básica e especial;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109/2009, que organiza e padroniza os serviços socioassistenciais no âmbito do SUAS, estabelecendo sua natureza, objetivos e público, e reafirmando a distinção entre provisões continuadas, ofertadas por meio de serviços, e provisões provisórias, como os benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39/2010, que estabelece diretrizes para a regulamentação e concessão dos benefícios eventuais, definindo critérios técnicos, vedando sua utilização como substitutivos de políticas públicas estruturantes e delimitando aquilo que não se caracteriza como benefício eventual;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 213/2025, que atualiza e consolida os parâmetros nacionais para a regulamentação, organização, financiamento e oferta dos benefícios eventuais no âmbito do SUAS, reafirmando seu caráter de direito socioassistencial, a necessidade de provisão contínua e planejada, a vedação de condicionalidades e a obrigatoriedade de critérios públicos e transparentes;

CONSIDERANDO a responsabilidade compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme o princípio da descentralização político-administrativa, cabendo aos Municípios a execução direta, regulamentação e financiamento dos benefícios eventuais, com apoio técnico e cofinanciamento dos demais entes federativos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a transparência, a equidade no acesso e o controle social na concessão dos benefícios eventuais, mediante definição de critérios objetivos, ampla publicidade das regras de acesso, registro sistemático das concessões e acompanhamento pelos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a vedação de práticas assistencialistas, clientelistas ou discricionárias, incompatíveis com a natureza pública, universal e de direito da política de assistência social, devendo a concessão dos benefícios eventuais estar estritamente vinculada a critérios técnicos, avaliação profissional qualificada e normativas institucionais.

CONSIDERANDO Resolução CNAS Nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres que institui a Força de Proteção do Sistema Único de Assistência Social (FORSUAS).

CONSIDERANDO a Portaria do MDS nº 1.172/2026 que estabelece os novos procedimentos de organização e repasse de recursos. O reconhecimento federal do estado de calamidade foi flexibilizado para o momento inicial, permitindo que o apoio seja liberado simultaneamente às primeiras ações de socorro.

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 223/2026: Define os parâmetros de cofinanciamento federal para o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências. Os valores são calculados com base no número de pessoas desabrigadas e repassados fundo a fundo.

CARACTERIZAÇÃO:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido as diretrizes para o controle social e o financiamento dos benefícios eventuais aos municípios no âmbito do SUAS.

Art. 2º Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidades temporárias, conforme disposto no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.742/1993.

PARÁGRAFO ÚNICO . As situações de insegurança e de desproteção social podem ser de natureza material e relacional, assim como expressam as vivências de vulnerabilidade temporária.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os seguintes princípios devem ser observados pelos municípios no processo de regulamentação e de provisão de benefícios eventuais, visando a efetivação das funções de proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social das (os) beneficiárias (os):

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;

II - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais às(aos) usuárias(os), com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;

VII - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VIII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

IX - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

X - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica vedado aos municípios impor exigências de contrapartida, ou que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos das(os) beneficiárias(os) para a comprovação dos critérios de acesso.

Art. 4º - Constituem características dos benefícios eventuais:

I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias; e

II - a periodicidade para manutenção do benefício, considerando-o como apoio inicial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os benefícios eventuais, no âmbito do SUAS, constituem direito socioassistencial reclamável pelos beneficiários a qualquer tempo.

CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES

Art. 5º Os benefícios compreendem:

I - DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA: A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

- a- contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;
- b- falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;
- c- das situações de emergência e calamidade pública em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;
- d- situação de dano, perda ou agravo decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;
- e- situação de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento;
- f- ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;
- g- impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;
- h- situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;
- i- situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia e/ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;
- j- situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;
- l- outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e
- m- situações decorrentes da exploração de garimpo ilegal e outras formas de exploração ilegal dos territórios, que gerem riscos sociais, ambientais e sanitários, comprometendo a sobrevivência e a convivência comunitária de indivíduos e povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais.

II - DA SITUAÇÃO DE GESTAÇÃO E NASCIMENTOS: As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do Benefício Eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

III- DA SITUAÇÃO DE MORTE: as situações de vulnerabilidade temporária, decorrentes de morte de membro da família, requerem a provisão do benefício eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e destinam-se:

- a - ao apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;
- b - ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento;

c - ao apoio e acolhimento à família, quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento da(s) criança(s); e

d - ao sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

IV - DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA, E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL tem como objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados, conforme o art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, Portaria do MDS nº 1.172/2026 e a Resolução CNAS/MDS nº 223/2026 .

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Desastre - resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020;

II - Calamidade Pública - situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e

III - Emergências em assistência social - situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme o art. 1º, § 2º, e no art. 2º da Resolução CNAS Nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

RESOLVE:

CAPÍTULO IV - DO FINANCIAMENTO

Art. 6º - Os benefícios eventuais serão cofinanciados aos municípios, por meio dos Pisos e Incentivos financeiros, criados no âmbito Estadual, conforme critérios e atendendo a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 7º - Os critérios de partilha dos recursos financeiros destinados aos benefícios eventuais seguem a regulamentação do Piso Gaúcho Regular através do Decreto Estadual nº 57.653/2024 onde foram unificados os blocos de financiamento do Fundo Estadual, sendo pactuados na Comissão Intergestora Bipartite - CIB/RS e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/RS por resolução que estabelecerá os critérios de partilha de recursos, de elegibilidade e os prazos de adesão dos municípios.

Art. 8º - Toda vez que ocorrer a mudança nos atos normativos a resolução do CEAS RS deverá ser revisada e alterada.

Art. 9º - Para o cofinanciamento o município deverá cumprir o que dispõe o art.30 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 10º - Terão prioridade para receber os recursos do cofinanciamento estadual para Benefícios Eventuais os municípios que tiverem instituído a Lei do Sistema Único de Assistência Social - SUAS até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 11º - O município tem por competência:

I - Garantir a igualdade de condições no acesso às informações e aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento ou estigma ao beneficiário;

II - Regular os benefícios eventuais, respeitadas as normativas federais;

III - Prever dotação orçamentária e financeira para os benefícios eventuais alocados no Fundo Municipal de Assistência Social com recursos próprios;

IV - Garantir a continuidade da provisão dos benefícios eventuais aos beneficiários no município independente do cofinanciamento do Estado.

§1º A regulamentação dos benefícios eventuais nos municípios deve ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social elaborada resolução específica.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE SOCIAL

Art. 12º - Cabe ao Conselho Estadual de Assistência Social o acompanhamento e monitoramento da execução financeira dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social referente aos benefícios eventuais.

Art. 13º - A Gestão Estadual do SUAS deverá disponibilizar a este Conselho, anualmente, relatórios contendo informações sobre a previsão orçamentária e o acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução financeira do cofinanciamento dos benefícios eventuais.

Art. 14º - Os Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS deverão comunicar ao Conselho Estadual de Assistência Social, quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15º - Os Conselhos Municipais de Assistência Social do Estado de Rio Grande do Sul, bem como os órgãos gestores da Assistência Social deverão adequar suas normativas locais seguindo o prazo estabelecido no Art. 35 da Resolução CNAS Nº 213 de 28 de outubro de 2025.

Art. 16º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aline Aparecida Lazzari Martini

Presidente do CEAS/RS

Gustavo Segabinazzi Saldanha
Secretário de Estado
Av. Borges de Medeiros
Porto Alegre
Criscévore Pes Santi
Coordenadora de Assessoria
Av. Borges de Medeiros
Porto Alegre

Protocolo: **2026001457710**

Publicado a partir da página: **275**